

RELATÓRIO TÉCNICO – SEMAM DEPARTAMENTO DE RECURSOS AMBIENTAIS		
REQUERENTE: Antônio Massao Miada	SOLICITAÇÃO: PA 01/11937/2020	DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2020
ASSUNTO: Licença de Corte de Árvore (Supressão Arbórea)		
AUTORIZAÇÃO PRETENDIDA: Supressão de vegetação para ampliação da área de cultivo.		

DADOS DO EMPREENDIMENTO: Fazenda Boa Esperança I e II		Matrícula: 68.261 e 68.274	
MUNICÍPIO: Uberaba – MG		ZONA: Zona Rural da APA do Rio Uberaba	
ENDEREÇO: Rodovia LMG 798, sentido Uberaba – Nova Ponte, a partir do anel rodoviário, percorrer ~ 18 km, virar à direita e percorrer ~5 km chegando à propriedade.			
FUSO: 23K DATUM: WGS 84	COORDENADAS UTM:	LAT/Y: 7828528.00 m S	LONG/X: 214391.00 m E
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Helder Cassimiro de Oliveira – Levantamento Florístico			REGISTRO: CREA MG 170360/D

EQUIPE SEMAM	ASSINATURA
Graziella Diogenes Vieira Marques – Bióloga – CRBio 104511/04-D	
Jean Pierre da Silva Estevam – Chefe do Depto de Recursos Ambientais	
Letícia Rezende Giani – Assessora de Normatização e Controle Processual	
Marco Túlio Machado Borges Prata - Secretário Adjunto Municipal de Meio Ambiente	
Marlus Sérgio Borges Salomão – Secretário de Meio Ambiente	

1. Histórico e Características do Empreendimento

O requerente supracitado protocolou o PA 01/11937/2020, em 01/10/2020, solicitando autorização para supressão de árvores isoladas para plantio de culturas. A propriedade localiza-se na região nordeste de Uberaba e tem uma área total de 1.858,7784 ha e a área de supressão é de 40,6 ha (figura 1).

1.1- CAR

Conforme dados declarados no CAR (fls. 92-94), a reserva legal do imóvel compreende uma área de 612,1816 hectares. As áreas de reserva legal se encontram averbadas nas matrículas da propriedade (matrículas 68.261 e 68.274) e estão devidamente informadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em quantidade não inferior a 20% da área do imóvel. Entretanto, a maior parte da reserva legal está sobreposta às áreas de APP. Em consulta ao SICAR, verificou-se que o empreendedor aderiu ao PRA (fl. 144). As demais informações relativas ao CAR estão reunidas na Tabela 1.

Tabela 1 – Áreas da Fazenda Boa Esperança I e II. **Fonte:** Plataforma SICAR/ PA 01/11937/2020, fl. 92-94.

ÁREAS	TAMANHO (ha)
Área Total da Propriedade:	1.858,7784
Área de Reserva Legal Proposta (ARL) (20%):	612,1816
Área de Remanescente de Vegetação Nativa:	614,7951
Área de Preservação Permanente (APP):	594,5699
Área Consolidada:	1.236,7601

1.2– Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Adesão ao PRA

Como dito anteriormente, a maior parte das áreas de reserva legal estão sobrepostas às áreas de APP.

De acordo com o relatório apresentado (fls. 105-143), os fatos pertinentes à questão da reserva legal e áreas de preservação permanente do empreendimento, bem como a supressão de árvores isoladas são resumidos a seguir.

Primeiramente, é informado que na área de supressão já existe autorização expedida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, para retirada dos eucaliptos presentes no local, formalizada pelo Processo Administrativo nº 2100.01.0029746/2020-33 e referendado pelo Despacho de nº 115/IEF/URFBio Triângulo – NUREG (fl. 32-35). Por conta da presença deste grande número de eucaliptos no local, a área de supressão não se configura como maciço florestal, pois são árvores esparsas entremeadas por estes indivíduos que não foram contabilizados no processo em tela, por já possuírem a autorização mencionada acima. E essa afirmação é ressaltada pelas imagens de satélite, que reforçam o tipo de formação ali existente.

Outro ponto colocado é a questão da incorporação de Áreas de Preservação Permanente – APP's no cálculo da Reserva Legal, quando há déficit de vegetação nativa para atingir-se o mínimo legalmente exigido para nossa região, que é de 20%.

Essa possibilidade remonta a uma prática estabelecida a idos tempos pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, que era até então permitida na legislação que antecedeu a Lei Estadual de nº 14.309, de 19 de junho de 2002, em caráter de atividade suplementar promovida pelo Estado de Minas Gerais, para regulamentar a até então vigente Lei Federal de nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A Averbação 1-56.267 promovida na data de 24 de janeiro de 2002, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Uberaba/MG se deu em data anterior ao da publicação e vigência da citada Lei Estadual de nº 14.309, que é de 19 de junho de 2002. Assim sendo, os Núcleos Regionais do Instituto Estadual de Florestas (IEF) promoviam as averbações de Reserva Florestal Legal (RFL), incorporando neste cálculo, as

[Handwritten signature and initials]
Gm

Áreas de Preservação Permanente (APP's), pois não havia nenhum impedimento de ordem legal que impedisse esta prática.

Com o advento da Lei Estadual de nº 14.309, de 19 de junho de 2002, estabeleceu-se o critério de permissão de incorporação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) no cálculo das Reservas Florestais Legais (RFL), para atingir-se o mínimo exigido em lei de 20%, desde que atendessem algumas prerrogativas. Estas prerrogativas estavam inseridas no âmbito do art. 15 da revogada Lei Estadual, senão veja:

Art. 15 – Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou superior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

Parágrafo único – Nas propriedades rurais a que se refere o inciso II do deste artigo, a critério da autoridade competente, poderão ser computados, para efeito da fixação de até 50% (cinquenta por cento) do percentual de reserva legal, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais mistos ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais. (sem grifo ou negrito no original).

Neste sentido, com o advento de um novo marco jurídico estabelecido, pela Lei Estadual de nº 14.309, de 19 de junho de 2002, houve modificação estrutural em relação aos episódios de incorporação das Áreas de Preservação Permanente – APP's – no cálculo do percentual da Reserva Florestal Legal (RFL), ficando esta possibilidade adstrita às condições aventadas no artigo 15, deste diploma legal.

Assim sendo, é de informar que a alteração da área de Reserva Florestal Legal (RFL) que configura como área delimitada de supressão, alvo desta solicitação de supressão de indivíduos arbóreos, se deu em virtude de esta não atender os pré-requisitos de admissibilidade exigidos em lei, para figurar como área especialmente protegida, e gravada com ônus de perpetuidade.

Tanto é verdade, que esta área estava repleta de eucaliptos, que não figuram em hipótese alguma como floresta nativa, ou vegetação nativa, mas antes, apresenta-se como exótica, e incapaz de manter os devidos processos ecológicos locais. Por este motivo, o próprio Instituto Estadual de Florestas (IEF) autorizou a retirada desta madeira plantada (eucalipto) daquela localidade, aportando com a sua devida alteração, pois

além de só existir árvores isoladas, típicas de pastos sujos, contava com todo este manancial de vegetação exótica plantada, o que permitiu e assegurou a retirada da Reserva Florestal Legal (RFL) daquelas paragens.

Por fim, é particularmente simples a dedução que se pode extrair do que aqui, até então foi apregoadado. Em primeiro lugar, que pelo fato desta área, alvo da supressão pretendida, não assegurar a manutenção dos devidos processos ecológicos locais, destoando-se do referencial legal pertinente ao que evidencia as legislações de regência, e que, atendendo-se a regra impingida no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, deve-se enaltecer o princípio ali descrito pertinente ao direito adquirido, ou seja, respeitar-se o ato pré-existente e outrora praticado, relacionado à Averbação da Reserva Florestal Legal (RFL) à margem da matrícula estabelecida na data de 24 de janeiro de 2002.

Reza o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (sem grifo ou negrito no original).

Restando, portanto, resguardada a Averbação da Reserva Florestal Legal (RFL) preteritamente efetuada, que está devidamente convalidada nos termos da Lei. O fato de existir no local covoais, que sim, foram a idos tempos incorporados no cálculo da Reserva Florestal Legal (RFL) até então não influenciava muito o cenário de orientação em termos de fitofisionomia presentes em nossa região, pois não havia na legislação florestal até então vigente – Lei Estadual de nº 14.309/2002 – o referencial de caracterização desta formação como de Preservação Permanente.

Esta fitofisionomia, só foi reconhecida como sendo, efetivamente uma Área de Preservação Permanente – APP – no âmbito da Lei Complementar Municipal de nº 389, de 11 de novembro de 2008, editada pelo município de Uberaba/MG, mas não há, inclusive na leitura da Lei Federal de nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como na Lei Estadual de nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nada relacionado a esta fitofisionomia.

Mesmo nas legislações Federal e Estadual revogadas – Leis Federal de nº 4771/65 e Estadual de nº 14.309/2002 – não havia qualquer alusão a este tipo de caracterização em nível de enquadramento de fitofisionomia, até porque, e se torna justificável, os covoais não são de ocorrência comum, apresentando-se em excepcionalíssimas regiões, motivo pelo qual, não mereceu tratamento diferenciado, tampouco apreciação nas legislações citadas. No entanto, a Lei complementar municipal a contemplou, enaltecendo-a a condição de Área de Preservação Permanente – APP – que deve ser devidamente resguardada.

[Handwritten signature in blue ink]
Gm

Em síntese, esta é a explicação plausível de existência desta sobreposição, e, um pequeno histórico de como se deu e o porquê do procedimento junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) que anuiu com a alteração da Reserva Florestal Legal (RFL) pelo fato de que no local, como já referenciado, encontra-se presente árvores exóticas plantadas (eucaliptos) e por possuir somente árvores isoladas, não atendendo os pré-requisitos legais de manutenção dos devidos processos ecológicos estampados atualmente na Lei Estadual de nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, especialmente no que toca ao art. 24, que expõe:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa. (sem grifo ou negrito no original).

Por fim, deixar claro que a condição de sobreposição/incorporação das Áreas de Preservação Permanente – APP's – no cálculo do percentual da Reserva Florestal Legal – RFL – além de estar previsto nas vigentes legislações que versam sobre o tema, também se aplicava em data anterior à vigência da revogada Lei Estadual de nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que foi o que ocorreu no caso aqui narrado.

Assim sendo, mantêm-se a regra até então materializada neste contexto, com base e fulcro no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não representando qualquer ilícito em relação à solicitação de supressão ora aventada, e a alteração da Reserva Florestal Legal (RFL) se deram em virtude da existência de inúmeras espécies exóticas plantadas (eucaliptos) e de manter somente algumas árvores esparsas, não atendendo, por conseguinte, o que enuncia o artigo 24 da Lei Estadual de nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no que toca à manutenção dos devidos e salutares processos ecológicos locais.

Quanto à adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, verificou-se que o empreendedor aderiu ao programa (fl. 144). Como o imóvel possui área de 1.858,7784 ha e 77,45 módulos fiscais, não se enquadra nas disposições pontuadas pelo artigo 40, da Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, que admite o fato de que a área de reserva legal do empreendimento seja inferior ao percentual exigido de 20%.

Dessa forma, a adesão ao PRA se deu em virtude de existir Áreas de Preservação Permanente – APP's na propriedade sobrepostas à reserva legal, restando esta informação como obrigatória para alimentar o banco de informações do Cadastro Ambiental Rural – CAR, de acordo com Decreto Federal 8235 de 05 de maio de 2014, em seu artigo 3º, parágrafo 2º:

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto nº 7.830, de 2012.

(...)

§ 2º Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de

Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto nº 7.830, de 2012.

2. APA do Rio Uberaba

O empreendimento se encontra dentro da Zona Rural da APA do Rio Uberaba, na sub-bacia do Ribeirão São Pedro, que fica próximo às bacias dos Córregos do Barreiro e Sapecado (figura 2). Durante a vistoria foi possível constatar que não há nenhum tipo de nascente ou outra área de preservação permanente na área de supressão (figura 3).

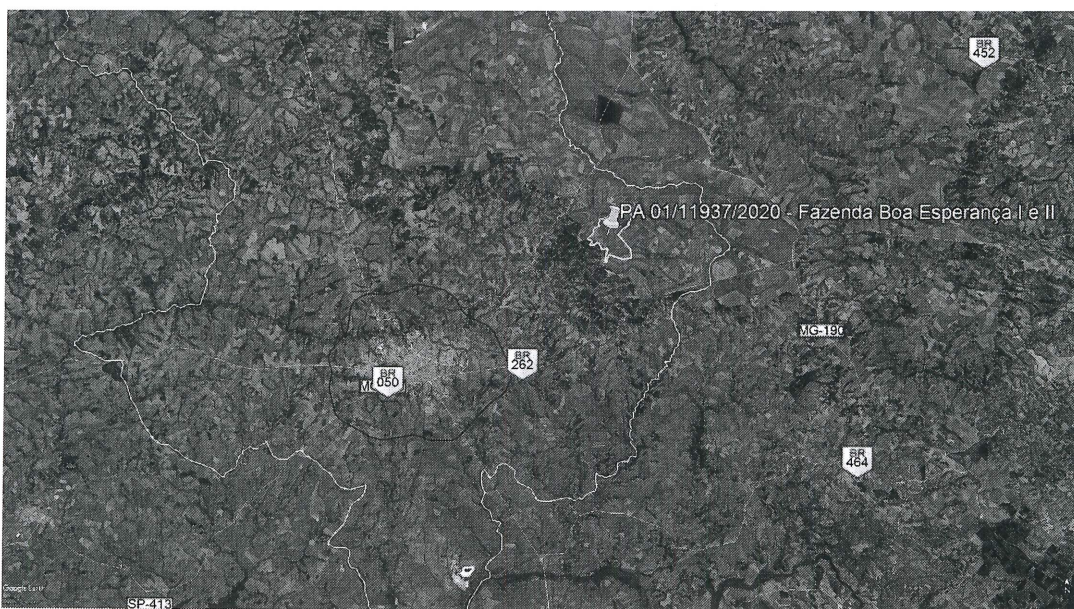


Figura 1 - Localização da Fazenda Boa Esperança I e II em Uberaba-MG

(marcador e delimitação em amarelo), que está, em parte, dentro dos limites da Área de Preservação do Rio Uberaba - APA (perímetro vermelho). Em branco, limite do município. Em azul escuro, o perímetro urbano do município.

Fonte: SEMAM / Google Earth, 2020.

[Assinatura manuscrita]
Gym

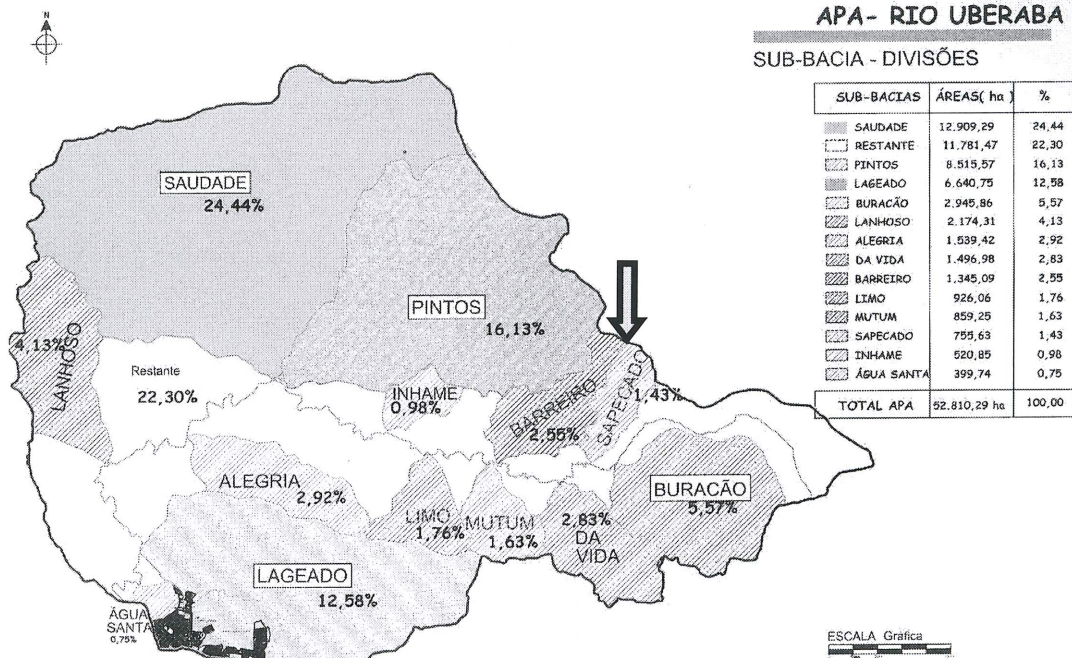


Figura 2 – Mapa de sub-bacias da APA do Rio Uberaba, mostrando a localização aproximada da Fazenda Boa Esperança I e II em Uberaba-MG (seta amarela), que está dentro Área Rural da APA do Rio Uberaba. **Fonte:** Abdala, V. L., Torres, J. L. R., Nishiyama, L., & Barreto, A. C. (2009). Análise hidrológica das nascentes da bacia do Alto Curso do rio Uberaba. Caminhos de Geografia, 10(31).

3. Vistoria

A vistoria foi realizada no dia 27 de outubro de 2020, pela equipe técnica da SEMAM para avaliação das espécies arbóreas a serem suprimidas. A área de supressão é antropizada, devido à ocupação antrópica consolidada e apresenta árvores nativas do bioma Cerrado, juntamente com eucaliptos plantados anteriormente.

3.1– Árvores isoladas x maciço florestal

Considerando o que diz o Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV:

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Durante a vistoria, os critérios apontados no inciso acima foram analisados. No empreendimento, somente árvores isoladas foram encontradas, visto que as poucas copas superpostas estavam em manchas não superiores a 0,2 ha. Estas áreas de cerrado em regeneração, somadas aos eucaliptos plantados, apresentam distribuição heterogênea dos indivíduos, muitas vezes formando falso dossel, devido à presença de estrato

Gm

herbáceo e arbustivo e ao favorecimento da colonização de lianas, provocados pelo efeito de borda e ocupação antrópica consolidada.



Figura 3 - Área de Fazenda Boa Esperança I e II (delimitação em amarelo), destacando-se as áreas de supressão (delimitação em verde), bem como as áreas de Preservação Permanente – APPs (delimitação em vermelho), reserva legal (azul escuro). Boa parte da área de reserva legal está sobreposta à APP. **Fonte:** Google Earth Pro, 2020.

4. Dados da Supressão

Foi amostrado um total de 8.919 indivíduos arbóreos nativos do Bioma Cerrado, distribuídos em 22 espécies (fl. 135). Das espécies com legislação específica (Aroeira, Ipê amarelo, Gonçalo Alves e Pequi) foi amostrado apenas um pequizeiro (fl. 135). O volume total de material lenhoso estimado foi de 875,89 m³ e será destinado em conformidade com artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 (fl. 135). Os dados estão reunidos na tabela 1.

Tabela 2 - Dados da supressão para plantio de culturas anuais na Fazenda Boa Esperança I e II.

4. DADOS DA SUPRESSÃO				
4.1. FOI APRESENTADO:	<input checked="" type="checkbox"/> LEVANTAMENTO FLORÍSTICO		<input type="checkbox"/> INVENTÁRIO FLORESTAL	
4.2. OBSERVAÇÕES:	4.2.1. Só serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com o Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.			
	4.2.2. Metodologia empregada: 41 Parcelas de 300 m ² cada, totalizando 1,22 hectares.			
4.3. TOTAL DE INDIVÍDUOS A SEREM SUPRIMIDOS:	8.919 (oito mil novecentos e dezenove)			
4.4. AMOSTRAGEM:	Nativas	8.906		
	Exóticas	***		
	Aroeiras	***		
	Gonçalo-alves	***		
	Ipês-amarelos	***		
	Pequis	01		
	Mortas	12		
4.5. ÁREA TOTAL DA SUPRESSÃO:	40,60 ha			
4.6. MOTIVO DA SUPRESSÃO:	Plantio de culturas.			
4.7. ÁREA ENVOLVE FAIXA DE	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	POSSUI ANUÊNCIA:	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM

Gm

SEGURANÇA, SERVIDÃO, ETC.:									
4.8. TIPO DE VEGETAÇÃO:		(x) NATIVA	() EXÓTICA	() PLANTADA	() OUTRA				
4.9. ASPECTO FITOFISIONÔMICO:		Cerrado sentido restrito							
4.10. ESTADO FITOSSANITÁRIO APARENTE:		Satisfatório							
4.11. DATA DA VISTORIA:		27/10/2020							
4.12. RENDIMENTO LENHOSO:		875,99 m ³							
4.13. DESTINAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO:		Será destinado em conformidade com artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 (fl. 135).							
4.14. ESPÉCIES INDEFERIDAS		(x) NÃO	() SIM	Nº	xxxxxx				

As espécies vistoriadas conferem com as que foram apresentadas no levantamento. Na vistoria, foi constatado também que não haverá supressão em áreas de preservação permanente (APP) ou outra área de restrição ambiental.

5. Compensatória

A compensatória será realizada conforme a Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente DN nº 10 de 2017: em se tratando de espécie exótica é 1:1; espécie nativa é 2:1.

No caso das espécies Aroeira, Gonçalo-Alves, Ipê-Amarelo e Pequi, a compensatória será realizada conforme legislação específica. Os dados estão reunidos na tabela 2.

Tabela 3 – Dados da compensatória da supressão para plantio de culturas anuais na Fazenda Alegria e Capão Alto.

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA SUPRESSÃO						
5.1. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA:						
• Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017		• Portaria Normativa do IBAMA nº 83/1991				
• Lei Estadual nº 20.308/2012		• Deliberação da 98ª Reunião do COMAM				
5.2. DESCRIÇÃO DAS ESPÉCIES:						
	Nº	ESPÉCIE	PROPORÇÃO DE COMPENSAÇÃO			INDIVÍDUOS A SEREM COMPENSADOS
5.2.1.	8.906	Nativas	2	:	1	17.812
5.2.2.	***	Exóticas	1	:	1	***
5.2.3.	***	Aroeiras	25	:	1	***
5.2.4.	***	Gonçalo-alves	25	:	1	***
5.2.5.	***	Ipês-amarelos	5	:	1	***
5.2.6.	01	Pequis*	10	:	1	10
TOTAL:						17.822
*Conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensatória mediante pagamento poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas.						

6. Conclusão

De acordo com o estudo apresentado e vistoria *in loco*, recomendamos que a solicitação seja DEFERIDA, uma vez que não há nenhum tipo de restrição.

Esclarecemos ainda, aos Senhores Conselheiros que, em caso de deferimento, será solicitado ao requerente, as seguintes providências:

- Apresentar comprovação da destinação adequada do material lenhoso 30 dias após a supressão;
- Apresentar comprovante de pagamento da GAM, antes da emissão da autorização;
 - Assinar Termo de Compromisso com a SEMAM para compensação ambiental, 30 dias após a supressão, conforme disposto na DN nº 10 de 2017.

7. Memorial Fotográfico

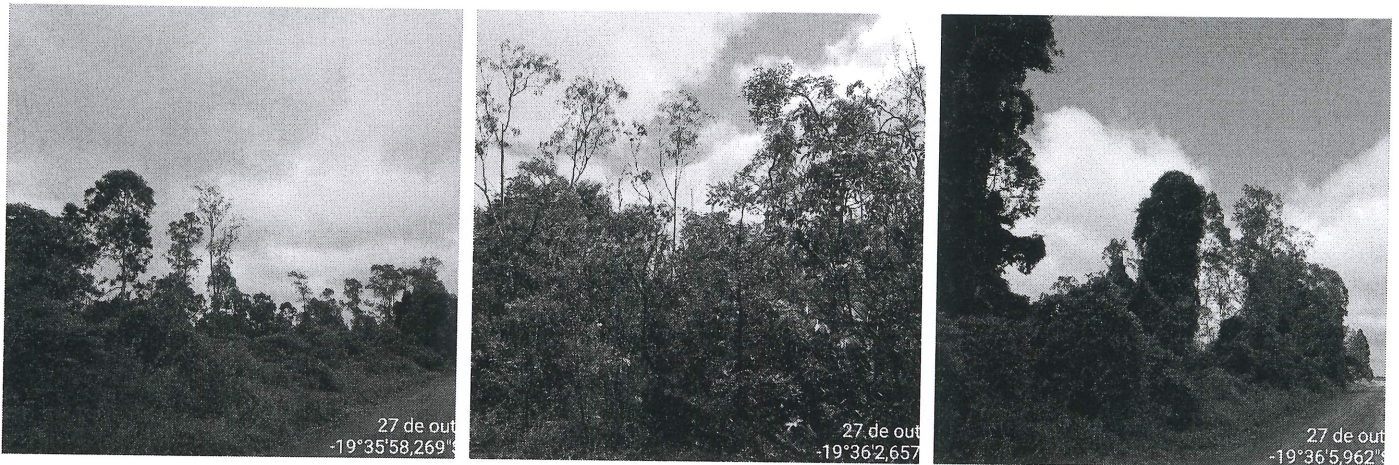


Figura 1 – Áreas de supressão do empreendimento. **Fonte:** SEMAM, 2020



Figura 2 – Áreas de supressão do empreendimento. **Fonte:** Safra Soluções Ambientais, 2020.



Figura 3 – Áreas de covoal do empreendimento. **Fonte:** Safra Soluções Ambientais, 2020.

Uberaba, 11 de novembro de 2020.

[Handwritten signature in blue ink]
Gm

Graziella
BIOL. GRAZIELLA DIOGENES VIEIRA MARQUES
Depto. de Recursos Ambientais

ENG. JEAN PIERRE DA SILVA ESTEVAM
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais

Letícia
LETÍCIA REZENDE GIANI
Assessora de Normatização e Controle Processual

Marco Túlio
MARCO TÚLIO MACHADO BORGES PRATA
Secretário Adjunto Municipal de Meio Ambiente

Marlus Sérgio
MARLUS SÉRGIO BORGES SALOMÃO
Secretário de Meio Ambiente